



MUNICÍPIO DE ARAXÁ

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 08.167/2019 INTERPOSTA POR ANTÔNIO FARID COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA-EPP

Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ conforme especificações e características do Anexo I (Termo de Referência), deste edital.

1. HISTÓRICO.

A Pregoeira do Município de Araxá-MG, responde a impugnação apresentada por Antônio Farid Comércio e Importação Ltda-EPP ao Edital do processo licitatório em epígrafe, nos seguintes termos:

A Sessão do certame está designada para o dia 08/01/2020 às 08:00 horas.

O impugnante enviou a impugnação por petição em 03/01/2020.

A doutrina aponta como pressupostos desta espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifesta tempestividade; a inclusão de fundamentação; e pedido de reforma do instrumento convocatório.

A Lei nº 8.666/93 em seu art. 41, §§ 1º e 2º, assim disciplinou a impugnação ao Edital:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º **Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. (destacamos)**

§ 2º **Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (negritamos).**

O Edital em comento trata da impugnação nos seguintes termos:

20.1. Qualquer cidadão poderá solicitar esclarecimento, providências ou impugnar os termos do presente Edital por irregularidade até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a realização do Pregão. A impugnação deverá ser protocolado no Setor de Licitações, na Av. Rosália Isaura de Araújo, nº 275, Bloco 03, Bairro Guilhermina Vieira Chaer, Centro Administrativo, CEP: 38.180-802 na cidade de Araxá MG, por e-mail ou via fax-símile (34) 3691-7145, cabendo ao Pregoeiro decidir sobre a impugnação em até 24 horas.

20.1.1. No caso de envio de impugnação por fax ou e-mail, a decisão somente será proferida se a empresa apresentar o original no Setor de Licitações, no prazo de 24 horas.

20.1.2. Decairá o direito de impugnar os termos do Edital o licitante que não apontar as falhas ou irregularidades supostamente existentes no Edital até o 2º (segundo) dia útil que anteceder à data da realização do Pregão.



MUNICÍPIO DE ARAXÁ

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Sendo intempestiva, a comunicação do suposto vício não suspenderá o curso do certame. A impugnação deverá ser apresentada e protocolada no Setor de Licitação na forma descrita no subitem 20.1. acima.

20.1.3. A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório, até o trânsito em julgado a ele pertinente.

20.1.4. Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame, desde que a alteração proferida implique em alteração substancial das propostas.

A petição com a impugnação foi protocolada no dia 03/01/2020, portanto, no prazo legal de 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação que se dará no dia 08/01/2020 às 08:00 horas, sendo tempestiva, estando também presentes os requisitos da inclusão de fundamentação e pedido de reforma do instrumento convocatório.

Passo a análise do requerimento.

2. ANÁLISE DAS QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO APRESENTADAS NA IMPUGNAÇÃO.

Alega a impugnante em apertada síntese que o item 2, subitens 2.1. e 2.2 do edital em questão é restritivo de participação da impugnante e de outras empresas e por isso deve ser alterado.

Transcreve a redação do Edital.

2 - CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO:

2.1. Tendo em vista que alguns itens desta contratação têm seus valores de referência menor que R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e de acordo com os artigos 47 e 48, I da LC 123/06, estes terão destinação exclusiva para MICROEMPRESAS (ME), EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP) E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI). Porém, em consonância com inciso II, art.49 da LC 123/06 e com fundamento no princípio da celeridade que visa à simplificação dos procedimentos licitatórios, senão houver um mínimo de 03(três) fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP sediados no local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no Edital e ainda se a proposta não for mais vantajosa para a Administração Pública, os itens terão destinação à ampla concorrência, situação em que será utilizado o mecanismo do empate ficto.

2.2. Para os efeitos desta contratação e considerando a particularidade do objeto em licitação, consideram-se como ME ou EPP sediadas regionalmente, as que possuem sede na extensão de até 400 km da sede do município de Araxá, fez-se necessária a delimitação de tal área para que as empresas regionais abrangidas na extensão definida possam receber o tratamento diferenciado nos termos da Lei. Essa definição da expressão "regionalmente" está amparada segundo entendimento conforme publicado no Informativo de Jurisprudência nº 93, de 24 de junho a 07 de julho de 2013, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, "(...) Com relação à definição da expressão regionalmente, prevista no inciso II do citado art.49. aduziu que o Estatuto das Microempresas não trouxe um conceito preciso para a mencionada expressão, entendendo, por esse motivo, que o próprio gestor deverá delimitar e justificar, nos autos de cada procedimento licitatório, seu sentido e alcance.(...)"

Afirma a Impugnante que o item 2.2. fere o princípio da legalidade já que contém exigência que compromete a participação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas no âmbito local e regional, já que considera regional empresas com sede na extensão de 400 quilômetros da sede do município de Araxá, sendo que esta extensão abarca cidades dos Estados de Goiás, São Paulo e Distrito Federal, que efetivamente não podem ser consideradas como regional nos termos da citada legislação, ficando a Administração inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em seu preço já que os custos para a entrega dos materiais licitados de uma empresa sediada em outro Estado é muito maior de uma sediada em Araxá ou mesmo na



MUNICÍPIO DE ARAXÁ

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

região, mais próxima, o que impacta no preço final do certame, impossibilitando o objetivo primordial da licitação que é obter a proposta mais vantajosa para o Município de Araxá.

Que o objetivo da Lei 123/2006 é de privilegiar Microempresa e Empresas de Pequeno Porte, sediadas no local ou regionalmente visando em regra, a economicidade para os cofres públicos, como também a agilidade na compra ou prestação do serviço para não paralisar a atividade rotineira da Administração Pública, o que seria inviável se as vencedoras do certame fossem sediadas em outro Estado.

O art. 47 da Lei 123/2006 que determina a obrigatoriedade da concessão do tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte no âmbito local e regional constitui salvaguarda administrativa a ser observada para a satisfatória e eficaz execução do futuro contrato, bem como para garantir o princípio da economicidade e da eficiência ou da eficácia, de modo que a atividade rotineira e essencial não sofra a mínima solução de continuidade.

Nesse particular, ao considerar como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte sediadas **regionalmente** as que possuem sede na extensão de até 400 km da sede do município de Araxá ferem os princípios da economicidade e da eficiência configurando restrição ao caráter competitivo do certame desbordando da legislação nacional, impedindo a Administração Municipal de auferir proposta mais vantajosa.

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice e limita à realização da disputa por Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas em Araxá e efetivamente sediadas na região, objetivo da citada legislação que foi criada para promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional, impedindo a Administração Municipal de auferir proposta mais vantajosa.

O Decreto nº 8.538/15, publicado com o intuito de regulamentar os novos benefícios introduzidos pela Lei Complementar nº 147/14, optou por considerar a expressão "âmbito regional" como sendo os "limites geográficos do Estado ou da região metropolitana, que podem envolver mesorregiões ou microrregiões, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE" (art. 1º, § 2º, inciso II).

Assim, não pode como previsto no item 2.2. do Edital ser considerado como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte de âmbito regional as que possuem sede na extensão de até 400 km da sede do município de Araxá, pois, abrangem cidades dos Estados de Goiás, São Paulo e Distrito Federal, estando fora dos limites geográficos do Estado de Minas Gerais.

Frisa que quanto à definição da expressão "âmbito regional", percebe-se que o Decreto nº 8.538/15 adotou critério geográfico específico, restrito ao território de cada Estado, e neste aspecto o item 2.2. do Edital fere o art. 1º, § 2º, inciso II deste Decreto, bem como o art. 47 da Lei Complementar 123/2006 com a redação dada pela Lei Complementar 147/2014, posto que não está dando tratamento mais favorável e beneficiando as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte local ou regional, ou seja, dentro dos municípios do Estado de Minas Gerais, mas dos Estados que com este fazem divisa.

Por conseguinte o item 2.2. do Edital fere o princípio da legalidade e não pode prevalecer devendo ser dado provimento a esta Impugnação para alterar o referido item considerando como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte sediadas **regionalmente**, as que possuem sede na extensão de até 120 km da sede do município de Araxá.

Cita decisão proferida pelo TCEMG na Denúncia nº 1.012.006, de relatoria do Conselheiro José Alves Viana, também julgada improcedente, na Sessão da Segunda Câmara de 26/10/2017 que considerou "cabível a exclusividade prevista no edital, desde que presentes 03 (três) Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte situadas no município ou em um raio de 100 km, por fomentar o desenvolvimento econômico e social local, como pretende a Lei complementar nº 123/2006".



MUNICÍPIO DE ARAXÁ

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Alega ainda a Impugnante que a Fundação da Criança e do Adolescente de Araxá (FCAA) instituição que faz parte da Administração Municipal de Araxá realizou no dia 18/12/2019 o Pregão Presencial número 05.019/2019 para aquisição de materiais de limpeza e descartáveis onde constou no mesmo item 2.2 do seu edital redação idêntica ao do Pregão ora impugnado, porém, considerando como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte sediadas **regionalmente**, as que possuem sede na extensão de até 200 km da sede do município de Araxá, conforme se verifica do documento anexo.

Entende a Impugnante que ambos os editais devem ter a mesma redação quanto ao item 2.2. por se tratar de aquisições para um mesmo e único ente público qual seja a Administração Municipal de Araxá, pena de ferir o princípio da isonomia e da impessoalidade.

Pede o acatamento da impugnação sugerindo que o item 2.2. do Edital referenciado, passe a ter a seguinte redação:

2.2. Para os efeitos desta contratação e considerando a particularidade do objeto em licitação, consideram-se como ME ou EPP sediadas **regionalmente**, as que possuem sede na extensão de até 120 km da sede do município de Araxá, fez-se necessária a delimitação de tal área para que as empresas regionais abrangidas na extensão definida possam receber o tratamento diferenciado nos termos da Lei. Essa definição da expressão "regionalmente" está amparada segundo entendimento conforme publicado no Informativo de Jurisprudência nº 93, de 24 de junho a 07 de julho de 2013, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, "(...) *Com relação à definição da expressão regionalmente, prevista no inciso II do citado art.49. aduziu que o Estatuto das Microempresas não trouxe um conceito preciso para a mencionada expressão, entendendo, por esse motivo, que o próprio gestor deverá delimitar e justificar, nos autos de cada procedimento licitatório, seu sentido e alcance.*(...)"

Passo a analisar o pedido e o faço com os olhos voltados para os arts. 47, 48, 49 da Lei Complementar 123/2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 147/2014 e nos arts. 1º, 6º, 10 e 11 do Decreto nº 8.538/2015 que tratam e regulamentam o tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas aquisições que se fizerem até o valor de R\$80 mil, com o objetivo de promoção do desenvolvimento econômico e social, no âmbito municipal e regional.

Diz os citados dispositivos legais:

"Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional**, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, **enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal** ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, **aplica-se a legislação federal**. (destacamos)

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - **deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente** à participação de **microempresas e empresas de pequeno porte** nos **itens** de contratação **cujo valor seja de até R\$ 80.000,00** (oitenta mil reais); (destacamos)

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.



MUNICÍPIO DE ARAXÁ

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 1º (Revogado).

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Já o art. 49 traz excludente para não aplicação do tratamento diferenciado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte previsto nos arts. 47 e 48 nos seguintes termos:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - (Revogado);

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; (destacamos)

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

Por sua vez os arts. 1º, 6º, 10 e 11 do Decreto nº 8.538/2015 que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, tem a seguinte redação:

Art. 1º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas de consumo, nos termos deste Decreto, com o objetivo de:

I - promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;

II - ampliar a eficiência das políticas públicas; e

III - incentivar a inovação tecnológica.

§ 1º Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da administração pública federal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.

§ 2º Para efeitos deste Decreto, considera-se:

I - âmbito local - limites geográficos do Município onde será executado o objeto da contratação;



MUNICÍPIO DE ARAXÁ

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

II - âmbito regional - limites geográficos do Estado ou da região metropolitana, que podem envolver mesorregiões ou microrregiões, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE; e (destacamos)

III - microempresas e empresas de pequeno porte - os beneficiados pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nos termos do inciso I do caput do art. 13.

(...)

Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 10. Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando:

I - não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente; (destacamos)

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do caput do referido art. 24, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, observados, no que couber, os incisos I, II e IV do caput deste artigo; ou

IV - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º.

Parágrafo único. Para o disposto no inciso II do caput, considera-se não vantajosa a contratação quando:

I - resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou

II - a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

Art. 11. Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte deverão estar expressamente previstos no instrumento convocatório.

Analisando o subitem 2.2. do Edital em questão à luz dos dispositivos legais acima transcritos, entendo que razão assiste à Impugnante já que este subitem contém exigência que compromete a participação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas no âmbito local e regional, já que considera regional empresas com sede na extensão de 400 quilômetros da sede do município de Araxá, sendo que esta extensão abarca cidades dos Estados de Goiás, São Paulo e Distrito Federal, que efetivamente não podem ser consideradas como regional nos termos da citada legislação, ficando a Administração inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em seu preço já que os custos para a entrega dos materiais licitados de uma empresa sediada em outro Estado é muito maior de uma sediada em Araxá ou mesmo na região, mais próxima, o que impacta no preço final do certame, impossibilitando o objetivo primordial da licitação que é obter a proposta mais vantajosa para o Município de Araxá.

Destarte, como bem salienta a Impugnante, o objetivo da Lei 123/2006 é de privilegiar Microempresa e Empresas de Pequeno Porte, sediadas no local ou regionalmente visando em regra, a economicidade para os cofres públicos, como também a agilidade na compra ou prestação do serviço para não paralisar a atividade



MUNICÍPIO DE ARAXÁ

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

rotineira da Administração Pública, o que seria inviável se as vencedoras do certame fossem sediadas em outro Estado. O art. 47 da Lei 123/2006 que determina a obrigatoriedade da concessão do tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte no âmbito local e regional constitui salvaguarda administrativa a ser observada para a satisfatória e eficaz execução do futuro contrato, bem como para garantir o princípio da economicidade e da eficiência ou da eficácia, de modo que a atividade rotineira e essencial não sofra a mínima solução de continuidade”.

Assim, concordo com a Impugnante quando afirma que considerar como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte sediadas **regionalmente** as que possuem sede na extensão de até 400 km da sede do município de Araxá ferem os princípios da economicidade e da eficiência configurando restrição ao caráter competitivo do certame desbordando da legislação nacional, impedindo a Administração Municipal de auferir proposta mais vantajosa.

Outrossim, verifica-se a existência de precedentes do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais no sentido de ser aceitável a restrição geográfica em situações similares à hipótese dos autos, a exemplo da Denúncia n. 1012006, de relatoria do Conselheiro José Alves Viana, em cujo *decisum* julgou-se razoável a exclusividade de contratação para empresas sediadas no município ou num raio de 100km, especificada no edital, por fomentar o desenvolvimento econômico e social local, nos termos da Lei Complementar n. 123/06. No mesmo sentido, cito a Denúncia n. 1058765, Segunda Câmara, Rel. Cons. Gilberto Diniz, julgada em 30.5.19; a Denúncia n. 1040744, Primeira Câmara, Rel. Cons. José Alves Viana, julgada em 3.9.19 e a Denúncia n. 980583, Segunda Câmara, Rel. Cons. Gilberto Diniz, julgada em 24.5.18.

Por todo o exposto, considero razoável por delimitar a participação de empresas sediadas no município ou num raio de 180km, por estar de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 123/06, promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, além de garantir a sustentabilidade exigida nas contratações públicas, manifestando-se pela procedência parcial da presente impugnação.

3. DA DECISÃO.

Pelo exposto, conheço da Impugnação interposta por Antônio Farid Comércio e Importação Ltda-EPP e no mérito julgo-a procedente em parte, devendo ser alterado apenas o subitem 2.2. do edital para constar que será considerada como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) sediadas **regionalmente**, as que possuem sede na extensão de até 180 km da sede do município de Araxá.

O subitem 2.2. do Edital do Pregão Presencial nº 08.167/2019 passará a ter a seguinte redação:

2.2. Para os efeitos desta contratação e considerando a particularidade do objeto em licitação, consideram-se como ME ou EPP sediadas **regionalmente**, as que possuem sede na extensão de até 180 km da sede do município de Araxá, fez-se necessária a delimitação de tal área para que as empresas regionais abrangidas na extensão definida possam receber o tratamento diferenciado nos termos da Lei. Essa definição da expressão “regionalmente” está amparada segundo entendimento conforme publicado no Informativo de Jurisprudência nº 93, de 24 de junho a 07 de julho de 2013, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, “(...) *Com relação à definição da expressão regionalmente, prevista no inciso II do citado art.49. aduziu que o Estatuto das Microempresas não trouxe um conceito preciso para a mencionada expressão, entendendo, por esse motivo, que o próprio gestor deverá delimitar e justificar, nos autos de cada procedimento licitatório, seu sentido e alcance.* (...)” Outrossim, verifica-se a existência de precedentes do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais no sentido de ser aceitável a restrição geográfica em situações similares à hipótese dos autos, a exemplo da Denúncia n. 1012006, de relatoria do Conselheiro José Alves Viana, em cujo *decisum* julgou-se razoável a exclusividade de contratação para empresas sediadas no município ou num raio de 100km, especificada no edital, por fomentar o desenvolvimento econômico e social local, nos termos da Lei Complementar n. 123/06. No mesmo sentido, cito a Denúncia n. 1058765, Segunda Câmara, Rel. Cons. Gilberto Diniz, julgada em 30.5.19; a Denúncia n. 1040744, Primeira Câmara, Rel. Cons. José Alves Viana, julgada em 3.9.19 e a Denúncia n. 980583, Segunda Câmara, Rel. Cons. Gilberto Diniz, julgada em 24.5.18.



MUNICÍPIO DE ARAXÁ

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

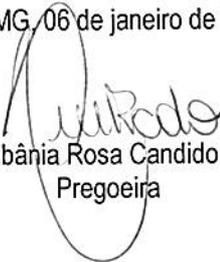
Quanto as demais cláusulas mantenho o edital e sua integralidade.

Mantenho a data de abertura e a sessão do certame para o dia 08/01/2020 às 08:00 horas.

Intime-se via e-mail e pelo site da Prefeitura Municipal de Araxá com cópia nos autos.

Junte-se aos autos do processo administrativo.

Araxá-MG, 06 de janeiro de 2020.


Libânia Rosa Candido
Pregoeira